



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Curso de Bacharelado em Direito

DIREITO PENAL E NOVAS TECNOLOGIAS: A eficácia da norma penal para coibir e reprimir os crimes de pedofilia.

**BRASÍLIA
2024**

IGOR SIMÕES DA CUNHA

DIREITO PENAL E NOVAS TECNOLOGIAS: A eficácia da norma penal para coibir e reprimir os crimes de pedofilia.

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Marcos Vinicius Reis Bastos

**BRASÍLIA
2024**

IGOR SIMÕES DA CUNHA

DIREITO PENAL E NOVAS TECNOLOGIAS: A eficácia da norma penal para coibir e reprimir os crimes de pedofilia.

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador(a): Marcos Vinicius Reis Bastos

BRASÍLIA, 05 MAIO 2024

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a minha família, que sempre esteve ao meu lado e nunca mediu esforços para me apoiar, seja durante a vida, ou durante a presente jornada, tornando possível a realização deste sonho.

Aos meus amigos e colegas de trabalho, pelas risadas compartilhadas e pelo convívio ao longo dos anos.

Ao meu orientador Marcos Vinicius Reis Bastos, por todo o suporte, orientação e expertise que foram fundamentais para elaboração deste projeto.

Em especial, à minha esposa Syndell Silva Melo e meu filho, José Melo Simões da Cunha, que nunca deixaram de me apoiar e incentivar na realização deste sonho.

Este trabalho é dedicado a todos vocês, com meus votos de agradecimento e carinho.

AGRADECIMENTOS

Expresso minha sincera gratidão a todos que contribuíram de alguma forma para elaboração deste trabalho.

Primeiramente, agradeço a Deus, que fez com que todos os objetivos que tracei fossem alcançados.

À minha família, que esteve sempre ao meu lado, me apoiando e incentivando durante toda minha vida acadêmica. Sem este suporte e o a realização deste trabalho seria inviável.

Ao orientador professor Marcos Vinicius Reis Bastos por toda o tempo dedicado à orientação e apoio na realização deste projeto. Sua dedicação e expertise foram extremamente importantes para o sucesso deste trabalho.

Por fim, gostaria de agradecer a todos os amigos e conhecidos que de alguma forma contribuíram para realização deste projeto, seja por meio de uma conversa, por uma troca de experiências, por uma orientação ou até mesmo por simples palavras de encorajamento.

A todos, o meu mais sincero obrigado.

RESUMO

Trata-se de trabalho de conclusão do curso de Direito do Centro Universitário de Brasília - UNICEUB. Na presente pesquisa, questiona-se a eficácia da lei penal na coibição e punição dos crimes de pedofilia na internet, crimes estes conhecidos como ciberpedofilia. No trabalho, colocar-se-á em foco a evolução da tecnologia e da internet, bem como, o descompasso do Direito Brasileiro com estes avanços tecnológicos. Apresentar-se-á o crime de exploração infantil na internet, aproveitando para definir pedofilia, se constitui crime ou doença e como deve ser punida. Nesse contexto, colocar-se-á em foco as consequências psicológicas e sociais dos abusos sofridos pelas crianças e adolescentes, colocando em destaque os crimes contidos no conjunto da ciberpedofilia. Também se dá enfoque, nesta pesquisa, à vulnerabilidade da criança na internet e o problema das redes sociais às quais as crianças são expostas cada vez mais cedo. Salienta-se, também, argumentos que comprovam que a lei brasileira está muito aquém do escopo de coibir e punir devidamente os crimes de ciberpedofilia. Por fim, apresentar-se-á um pouco de Direito Comparado, de modo a elencar algumas leis estrangeiras criadas para conter o avanço da ciberpedofilia em diversos lugares do mundo, dando maior destaque à Convenção de Budapeste, primeiro tratado criado com o objetivo de uniformizar as leis quanto crimes cibernéticos no mundo.

Palavras-chave: ciberpedofilia. lei penal. tecnologia. exploração infantil. vulnerabilidade. direito comparado. lei brasileira. internet. pedofilia.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
2- A evolução da tecnologia e da internet	9
3 - O Descompasso do Direito Penal Brasileiro perante a evolução tecnológica	11
3.1- A lei 12.737/12	12
3.2 - A lei 13.709/2018	14
3.3 - A lei 12.965/2014	15
4- O crime de exploração infantil na era da internet	18
4.1 - Pedofilia	20
4.1.1 - As consequências psicológicas e sociais da criança abusada	22
4.1.2 - Pedofilia, crime ou doença? Como punir?	24
4.2- O compartilhamento de pornografia infanto-juvenil	28
4.3- O estupro virtual	30
4.4- A vulnerabilidade das crianças na internet	32
4.5- O problema das redes sociais	34
5- A eficácia da norma brasileira para coibir e punir os crimes de exploração infantil via internet	37
6- A legislação estrangeira e soluções possíveis na coibição da pedofilia virtual	39
6.1 – A Convenção de Budapeste	42
7. Conclusão	43
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

O mundo mudou muito no último século e não se pode negar que principalmente em função das novas tecnologias que hoje já estão inseridas na rotina da sociedade. Ninguém consegue se ver sem a companhia de um celular, tecnologia que era impensável há menos de quarenta anos.

Ainda mais estupefato se fica ao se pensar que não faz oitenta anos da invenção do primeiro computador. E ainda mais fantástico é que este foi de um monte de fios e resistores de uma tonelada para o smartphone acessível à grande massa que cabe na palma da mão. Daí para o surgimento das redes sociais foi um salto. O mais estranho é que as pessoas se escandalizam se alguém prefere viver avesso a esse mundo virtual. Quando esse fenômeno social é mais recente que o bug do milênio, que foi a ameaça de pane em todos os computadores, na virada do século, pois se temia um bug generalizado em razão de um erro que ocorreria em razão de os programas à época terem sido criados para serem usados até 1999. Assim, pensava-se que, com a virada do século, aconteceria um bug geral que se mostrou um temor exagerado. A tecnologia daquele início de milênio para cá evoluiu estrondosamente. E a internet tornou-se presença certa na casa de cada indivíduo.

Acontece que, na mesma proporção da evolução tecnológica, evoluíram também as ameaças criminosas na grande rede, e, cada vez mais elaboradas e perigosas. Foi-se o tempo que hackear um computador era sinônimo de destruir arquivos e programas. Hoje, os malfeitores da internet exigem compensações financeiras e querem lucrar com o seu conhecimento.

E nesse ínterim, os criminosos virtuais descobriram que poderiam ganhar milhões explorando a pedofilia na internet. Este crime cresceu tanto que supera até mesmo as fraudes financeiras, crime que ocupava o topo da lista de crimes cibernéticos de maior incidência no Brasil.

Ainda que os governos mundiais tenham criado normas para combater estes crimes, o certo é que estão muito aquém do objetivo de extinguir este crime brutal das grandes redes. Por isso, esse trabalho se propõe a questionar a eficácia da norma penal para coibir e reprimir os crimes de pedofilia. Para se responder a esta questão, valer-se-á de ampla pesquisa bibliográfica, e do método dedutivo, cujo intuito principal será confirmar ou refutar a hipótese ora apresentada. Nesse contexto, procurar-se-á nos capítulos que seguem, entender como a evolução tecnológica e a internet transformaram a sociedade e compreender o descompasso do Direito Penal Brasileiro com a evolução tecnológica. Oportunidade em que se debaterá as leis criadas para conter a ação criminosas na grande rede.

De posse de tal conhecimento, adentrar-se-á no cerne deste trabalho, que é estudar o crime de exploração infantil na era da internet. Primeiro, conceituar-se-á pedofilia e tentar-se-á caracterizar o perfil de um pedófilo. Em seguida, será dado enfoque às consequências psicológicas e sociais da criança abusada, em seguida, a questão que se buscará responder é se a pedofilia é crime ou doença e como se deve punir o pedófilo. Então, serão discutidos os crimes da ciberpedofilia que são o compartilhamento de pornografia infantil na internet e o estupro virtual. Fechar-se-á o capítulo salientando a vulnerabilidade das crianças na internet e o problema das redes sociais.

Dando continuação à pesquisa, debater-se-á a eficácia da norma brasileira para coibir e punir os crimes de exploração infantil via internet, capítulo em que será sinalizada a luta inglória da lei contra esta espécie de cibercrime, cada vez mais sofisticada, valendo-se das fronteiras internacionais, para manter impunes os criminosos. Fechar-se-á o trabalho com um pouco de Direito Comparado: o estudo da legislação estrangeira e soluções possíveis na coibição da pedofilia virtual, dando maior enfoque à Convenção de Budapeste, primeira tentativa de uniformizar a legislação global quanto aos cibercrimes.

Assim, diante de todo este arcabouço, pretende-se responder se a norma penal tem se mostrado eficaz no combate à ciberpedofilia, ou, se ainda tem se mostrado aquém do necessário para coibir e punir tais crimes. Espera-se, portanto, com o conteúdo ora abordado, lançar luz neste tema tão atual, sobre o estudo destes crimes abomináveis, que crescem sob os olhos estupefatos da população que espera ações efetivas no seu combate. Um estudo, essencial ao Direito, que olha para o passado, a fim de iluminar o futuro, em que infelizmente, o breu toma todo o horizonte.

2- A evolução da tecnologia e da internet

É incontroverso o salto tecnológico que a sociedade sofreu nos últimos 80 anos. A tecnologia avançou vertiginosamente, de tal forma que, as transações bancárias que antes levavam dias para se efetivarem, agora se fazem em tempo real. A informação ficou mais fácil e mais acessível graças à internet. E os indivíduos podem se comunicar instantaneamente até mesmo dos extremos do mundo.

Mas o que se entende por internet? Segundo a Portaria 148 do Ministério do Estado das Comunicações de 31 de maio de 1995, “internet é o nome genérico, que designa o conjunto de redes, os meios de transmissão e comutação, roteadores, equipamentos e protocolos necessários à comunicação entre computadores, bem como, o software e os dados contidos nestes computadores”. (Brasil,1995)

A internet facilitou a vida do homem moderno, tudo ficou mais rápido e acessível. As empresas e as pessoas, conseguem trabalhar com mais agilidade e menos esforço. Com isso, houve uma otimização dos processos e diminuição dos custos de bens e serviços. Além do que, a humanidade está assistindo, hodiernamente, a ascensão da chamada “cultura global.” Que abrange o mundo todo reunindo-o inteiramente sob a égide de uma só cultura.

No passado, à toda essa evolução, denominava-se globalização. Mas, compreendendo-se que esse movimento de globalização não teve início apenas com o advento da “world wide web”, a rede mundial de computadores, mas com o movimento das Grandes Navegações, que

foi ligando os recôncavos do planeta; entende-se que a criação da internet foi essencial na agilidade das comunicações globais, tanto quanto, à sua época, o foram as Grandes Navegações.

A evolução tecnológica é o ponto crucial da evolução humana. Assim, como a criação de mecanismos de navegação como o astrolábio, as caravelas e a bússola representaram o pilar para o advento das Grandes Navegações. Da mesma forma, foi o que se deu nesse último século com a criação dos computadores, e seu aprimoramento, haja vista que passaram de uma enorme coleção de fios de uma tonelada para instrumentos portáteis; e o advento da internet, que deixou mais rápida a comunicação entre os indivíduos, também representam a base de uma nova sociedade que surge.

A comparação com as Grandes Navegações não é à priori, na verdade, a internet permite que as pessoas façam o que as Grandes Navegações fizeram, mas sem que os indivíduos necessitem sair de suas casas: facilitou o comércio global, como também, a comunicação e a disseminação de culturas. Não é por menos que, há alguns anos, dizia-se que se navegava na internet, de tal modo, que os softwares que promovem o instrumento de acesso a rede mundial de computadores até hoje são chamados de navegadores.

Ocorre que o movimento das Grandes Navegações levou séculos, enquanto a evolução por que passa a sociedade moderna, ocorreu nos últimos 80 anos. Ora, o primeiro computador, o ENIAC, o Eletronic Numerical Integrator and Computer, foi criado entre os anos de 1943 e 1946. Já a internet surgiu depois de apenas duas décadas da criação do primeiro computador: em 1969.

A partir destes marcos indiscutíveis na nova globalização, o crescimento tecnológico foi assombroso. O computador popularizou-se, os celulares tornaram-se pequenos computadores acessíveis à grande massa e não existem mais fronteiras para a circulação de capital e informações.

Acontece que, da mesma forma que a tecnologia facilitou a comunicação, também favoreceu a prática de toda uma série de modalidades criminosas, dentre as quais destaca-se a criação e disseminação de pornografia infanto-juvenil. Esse crime tomou proporções colossais com o advento da internet, conforme salientam Caiado e Caiado. (CAIADO, CAIADO, 2018) Nesse contexto, a identificação e a persecução penal restam bastante comprometidas pelo próprio conceito de mundo virtual, onde inexistem fronteiras e barreiras físicas e o raio de abrangência da ação criminosa, por vezes, atinge centenas de países.

Assim, o Direito Penal Brasileiro, sofre para fazer frente aos crimes advindos com as chamadas Novas Tecnologias, tendo em vista que, o Código Penal Brasileiro, datado de 1945, está aquém do necessário para tipificar crimes que sequer eram imaginados quando de sua

criação. É o que se verá no capítulo seguinte em que se colocará em foco o descompasso do Direito Penal Brasileiro perante a evolução tecnológica.

3 - O Descompasso do Direito Penal Brasileiro perante a evolução tecnológica

Ainda que tenha havido uma grande mudança na legislação penal na seara dos crimes tecnológicos, sobretudo com o advento da Lei 12.965/2014, o chamado Marco Civil da Internet; o Brasil ainda está patinando quanto a identificação e persecução destes crimes. Primeiro: algumas incongruências nas leis criadas para permitir a criminalização dos atos cometidos mediante a internet, são como convites aos infratores que se valem de redes WIFI abertas para a consecução dos mais diversos crimes. Segundo: a atividade pericial nesses crimes necessita de grande conhecimento e especializações rotineiras. Haja vista que a modernização das chamadas Novas Tecnologias, não cessa, de modo que, um software ou hardware ficam obsoletos em pouco tempo.

Ocorre que, as polícias judiciárias, por vezes, não conseguem acompanhar esta rápida evolução tecnológica, bem como, as falhas na legislação brasileira, servem como chamariz para a perpetração de crimes e fraudes, pois, muitas vezes, impendem a identificação do(s) criminoso(s).

Mormente tenham apresentado uma evolução importante, as leis que procuram legislar as relações promovidas pela internet não se mostram capazes de assegurar a segurança dos usuários sejam eles empresas, indivíduos adultos, bem como, crianças e adolescentes, que são os mais vulneráveis na rede, posto serem vítimas fáceis para assediadores e pedófilos.

E por último: a legislação nacional é extremamente morosa ante a crescimento frenético da tecnologia. E, nessa corrida, quem perde é a população ante o crescimento dos chamados crimes cibernéticos que ameaçam a segurança tanto física quanto econômica dos brasileiros que se tornaram quase que habituais e conhecidos.

Assim, a seguir empreender-se-á uma dilação sobre as leis que visam legislar as relações advindas com as Novas Tecnologias e sua eficácia em promover a segurança da população nas relações sociais e econômicas que se perfazem na internet.

3.1- A lei 12.737/12

Esta foi a primeira lei a tipificar os delitos cibernéticos. É chamada de Lei Carolina Dieckman, tendo em vista que, apesar de também ser fruto de um apelo reiterado dos bancos à época, a lei só foi aprovada ante o incidente em que fotos íntimas da atriz foram disseminadas

sem consentimento na internet. O cerne desta lei fora criminalizar as condutas do uso indevido de informações e materiais pessoais. Ou seja, visa proteger a privacidade das pessoas físicas e jurídicas na internet.

Nesse sentido, a norma criou o crime de invasão de dispositivo informático, consistindo, este crime, na invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à Internet mediante à violação indevida de mecanismo de segurança, (senhas, firewall e outros) com o objetivo de obter, adulterar ou destruir informações ou dados sem a autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo, bem como, instalar programas visando obter quaisquer vantagens ilícitas.

A Lei, in comento, em seu bojo, criminalizou ainda de conduta de interromper ou perturbar serviço telegráfico, radiotelegráfico ou telefônico, impedir ou dificultar-lhe o restabelecimento. Acrescida ao art. 266 do Código Penal Brasileiro (in litteris):

Art. 266 –

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento. (BRASIL, 2012)

Reivindicação antiga dos bancos à época, haja vista que, quem invadissem e derrubassem sites bancários e, mesmo, governamentais, não era até então apenado. Posto que, até a tipificação da conduta supra, a ação era totalmente atípica.

A lei, após um hiato de 9 anos, foi alterada de modo a também considerar crimes a invasão de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos pela via eletrônica ou pela internet. É o que informa o art.155 do Código Penal, acrescido do parágrafo 4º pela Lei 14.155/2021:

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro (BRASIL, 2012)

Segundo informa Bezerra:

O novo dispositivo legal (Lei 14.155/2021) traz mais segurança para a aplicabilidade da Lei “Carolina Dieckmann”, haja vista ter sido considerada ineficaz por alguns aplicadores do direito. Um dos pontos que destacaram a ineficácia da norma, refere-se às restrições trazidas pelo dispositivo, sem que pudessem ser ampliadas para outros crimes previstos no Código Penal. (BEZERRA, 2021)

Destarte, a mudança ampliou o raio de eficácia da norma de modo atingir crimes já incertos no Código Penal Brasileiro como o furto e o estelionato. Criou-se um paralelismo, muito cobrado pelos doutrinadores, entre tais crimes e sua modalidade cibernética, de modo a apenar também aos criminosos que se valem da internet para a comissão de crimes de furto e estelionato, agradando assim, “gregos e troianos”.

3.2 - A lei 13.709/2018

Sob a sombra da Convenção de Budapeste, onde foram debatidos meios de combater crimes cibernéticos, em que vários países firmaram acordo internacional para tal fim, ao qual o Brasil não assinara, surge a Lei Geral de Proteção de dados, sete anos após a aprovação da Lei Carolina Dieckman.

A Lei ora em análise, visa normatizar o tratamento de dados pessoais de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de direito público ou privado, inclusive nos meios digitais. O cerne desta norma é proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Ora, com a intensificação da utilização da internet e outras plataformas digitais, surgiu a necessidade de proteger os dados e possibilitar uma máxima segurança aos usuários digitais. Nesse sentido, a Lei 13.709/2018, foi criada com o escopo de proporcionar um tratamento adequado aos dados particulares quando da utilização dos recursos digitais, assim, dando segurança às operações efetivadas com informações pessoais.

Segundo Souza e Marques:

A proteção de dados é uma das formas para se proteger a privacidade da pessoa. Esse direito é parcela do Direito à Privacidade que está positivado em nossa Constituição Federal de 1988. É importante destacar que em 2020 o Supremo Tribunal Federal (STF) já se posicionou informando que o direito à proteção de dados é um direito fundamental e no final de 2021, a PEC n. 17/2019 incluiu este direito expressamente no Art.5º, da Constituição Federal de 1988, em razão da sua previsão difusa atualmente no texto constitucional. É importante observar o artigo 2º que trata dos fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados: O respeito à privacidade, a autodeterminação informativa a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

A Lei Geral de Proteção de dados instituiu um tratamento adequado a ser tomado por empresas e órgãos públicos quanto a dados de empregados, clientes ou, mesmo, prestadores de serviços. Estabeleceu, o diploma legal, bases legais para o tratamento de dados pessoais

sensíveis, como origem racial, étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou organização de caráter religioso, filosófico ou político, dados referentes à saúde ou à vida sexual, dados genéticos ou biométricos, dentre outros.

Mormente ao esforço empreendido na criação desta norma, o que se vê é que os dados das pessoas, sejam naturais ou jurídicas, são negociados livremente na chamada “Deep Web”. Ainda que pese sobre as empresas a força de norma, é comum a notícia de vazamento de dados, muitas vezes, de empresas grandes com um número considerável de usuários. Ainda assim, entende-se que o Brasil vem progredindo nesta seara, qual seja, a do tratamento responsável e privacidade dos dados pessoais, aplicando sanções quando do descumprimento das normas, que vão de advertências e multas à, até mesmo, proibição total ou parcial do exercício das atividades ligadas aos tratamentos de dados. Ressaltando-se, porém, que esta última medida, muitas vezes, mostre-se inócua, quando a maioria das empresas de tratamento de dados estejam sediadas fora do Brasil, estando além da capacidade brasileira a suspensão parcial ou total do exercício de suas atividades.

3.3 - A lei 12.965/2014

Há bem pouco tempo, o mundo assistiu atônito a escândalos de vazamento de dados na chamada Wikileaks, bem como, da prática irrestrita de espionagem cometida pelo governo do Estados Unidos quanto a cidadãos americanos, bem como, de outras nacionalidades, inclusive, brasileiros. O que fez a população mundial ter a sensação de a internet ser uma “terra sem lei”. Ante a tais denúncias, o governo brasileiro, em companhia do governo alemão, protocolou na Organização das Nações Unidas, um projeto de resolução denominado de “O direito de privacidade na Era Digital”, em que expressa:

“a preocupação com o uso das novas tecnologias de informação e de comunicações por pessoas, empresas e governos na vigilância, interceptação e recopilação de dados, inclusive realizados extraterritorialmente, já que essas práticas poderiam constituir violação de direitos humanos, em especial, quanto ao direito à privacidade, fundamental em uma sociedade democrática para materializar a liberdade de expressão, assim como se expressou preocupação com a liberdade de buscar, receber e difundir informações.” (TOMASEVICIUS FILHO,2016).

Embalados por esta resolução e pressionados pelo governo brasileiro, os deputados aprovaram em 23 de abril de 2014, a Lei 12.965/2014, que ficou conhecida como Marco Civil da Internet. Nesse diploma, ficaram disciplinados princípios, garantias, direitos e deveres dos

usuários da internet no Brasil. Era uma resposta as denúncias de 2013 que escandalizaram o mundo, mas cujo tratamento mediante a um remédio tão amargo como o Marco Civil da Internet, fez acender a lanterna de alerta quanto a possibilidade de censura da internet e o fim da neutralidade na world wide web. Não se pode, também, deixar de assinalar a polêmica proposta de implantação de datacenters no Brasil que demonstra a profunda ignorância de nossos legisladores quanto a realidade da internet no mundo.

Deu-se maior importância na elaboração desta lei ao Direito de Privacidade que conforme Amaral entende-se “como o direito de isolar-se do contato com outras pessoas, bem como o direito de impedir que terceiros tenham acesso a informações acerca de sua pessoa”. (AMARAL apud TOMASEVICIUS FILHO,2016). Pretendia-se resguardar os direitos de personalidade quanto a vida privada do indivíduo, nesse contexto, enumera a seguir Tomasevicius Filho as garantias resguardadas pelo legislador na elaboração do texto da lei:

“preservação do sigilo das comunicações privadas pela rede, transmitidas ou armazenadas; o não fornecimento de dados pessoais coletados pela internet a terceiros sem prévio consentimento do usuário, além de estabelecer o dever de informar os usuários acerca da coleta de dados sobre si, quando houver justificativa para tal fato. Do mesmo modo, o art.10 do Marco Civil da Internet estabeleceu que a guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet devem ser realizadas com respeito a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas direta ou indiretamente envolvidas. O art.14 dispôs que o provedor de conexão à internet não pode guardar registros de acesso a aplicações da internet e o provedor de aplicação de internet não pode guardar os registros de acesso sem prévio consentimento do usuário, nem os dados pessoais desnecessários à finalidade para a qual se deu consentimento, nos termos do art.16. Pelo art.9º, §3º, proíbe-se que os provedores de conexão à internet, gratuitos ou onerosos, ou os responsáveis pela transmissão, comutação e roteamento de dados, realizem bloqueios, filtros ou análises de conteúdo dos pacotes de dados. (TOMASEVICIUS FILHO,2016).

É bem verdade que o Marco Civil da Internet não significou uma censura da internet como se temia, mas não proporcionou ao país uma Lei Nacional de Proteção de Dados, da qual a população continua carente. Na visão de Garcia:

o Brasil ainda continua sem uma lei nacional de proteção de dados, e o Marco Civil da Internet claramente não veio preencher esse espaço; seu espírito e seu escopo são outros. De todo modo, o Marco Civil da Internet estabelece importantes princípios e coloca em posição de destaque a proteção da privacidade e dos dados pessoais do usuário. Com efeito, a lei assegura aos usuários o direito à proteção da privacidade e a informações claras e completas sobre a coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de dados pessoais, e garante também que os dados pessoais não serão transferidos a terceiros, salvo expresse consentimento ou determinação legal. (GARCIA, 2016)

Quanto à neutralidade da rede, a que Garcia sintetiza como “a isonomia no tratamento de pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação”; (GARCIA, 2016) permanece pendente de regulamentação, posto ser norma de eficácia limitada. Nesse sentido, prossegue a autora dizendo que:

A discriminação, priorização ou degradação é excepcional, a ser ainda regulamentada, e somente pode decorrer de requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e priorização de serviços de emergência (outros pontos para regulamentação). (GARCIA, 2016)

Também não se pode olvidar de falar da implantação dos datacenters no Brasil, medida Quixotesca que demonstrava o profundo desconhecimento do legislador da realidade da internet, considerando-a uma biblioteca, quando é muito mais ampla do que isto. Segundo leciona Tomasevicius Filho:

Devido às dificuldades naturais de gerenciamento de uma rede mundial de computadores, deixou-se de lado a polêmica exigência de instalação de datacenters para fins de provisão de aplicações de internet no Brasil, nos termos do art.24, VII, uma vez que a informação que circula na internet não é física e de pouco adiantaria seu armazenamento no Brasil, se esta pode ser replicada indefinidamente para qualquer parte do mundo. Não é impossível que, no envio de um e-mail para o computador do lado, esses dados circulem em outros países pelo próprio tráfego da rede. A proposta de nacionalização de datacenters é prova do desconhecimento do funcionamento da internet, imaginando-a como uma biblioteca física localizada em determinado território, sem qualquer conexão ou interferência com a estrutura física de internet dos demais países. (TOMASEVICIUS FILHO,2016).

Como mencionou-se aqui, o Marco Civil da Internet é uma norma Quixotesca, bem-intencionada, mas fundada em uma mania de grandeza em que o Brasil pretende influenciar uma rede de escala mundial com uma lei nacional. Não é por menos que Tomasevicius Filho acentua “que o aspecto intrigante do Marco Civil da Internet é a ingenuidade do legislador brasileiro de manter a pretensão de solução de problema de escala mundial, com efeitos extraterritoriais, por meio de uma lei nacional.” (TOMASEVICIUS FILHO,2016) É literalmente lutar com moinhos, julgando serem gigantes.

O Marco Civil da Internet de nada adianta se os outros países do mundo, 193, no total, não adotarem legislação similar. Converter a Resolução na ONU em uma Declaração dos Direitos dos Usuários da Internet, com proporções mundiais, seria uma boa medida a qual poderia inspirar os demais países do globo na criação de leis nesse sentido. No modelo em que se apresenta, o Marco Civil da Internet é apenas um surto de grave insanidade.

4- O crime de exploração infantil na era da internet

É certo que o crime de pedofilia sempre existiu na sociedade. Ocorre que, anteriormente, não na mesma proporção e ainda, encoberto pelo véu dos costumes, de tal forma, que era de difícil punição. Com a era da internet, os filmes e fotografias com exploração sexual infantil que outrora, de forma analógica, eram de lenta disseminação; tornaram-se de produção e publicação rápida e múltipla, contando com manipulações de imagens que intensificam a característica abusiva e grotesca do produzido.

Outra coisa de contribuiu para o aumento dos crimes de pedofilia e a distribuição de material pornográfico com crianças e adolescentes, foi o acesso facilitado à internet inclusive de crianças, que, tornaram-se mais suscetíveis a aliciadores que as abordam, na maioria das vezes, mediante as redes sociais. Ainda se deve lembrar da estranha prática que se popularizou entre os jovens que é o envio de fotos íntimas chamadas nudes a qual se naturalizou de tal forma, que apresenta hoje um grande perigo para os menores que acessam a internet.

Ainda mais, quando no submundo da internet, a chamada Deep Web, as mais variadas práticas criminais acontecem livremente, inclusive a distribuição de imagens de crianças e adolescente com teor sexual. Ante a tais perigos, o Estatuto da Criança e do Adolescente é o balizar nacional que criminaliza a diversas condutas contra crianças e adolescentes deste teor no Brasil. Nesse sentido, gera punição

para alguns tipos relacionados a produção, armazenamento, divulgação, entre outros núcleos relacionados com a figura de crianças e adolescentes em práticas pornográficas ou de cunho sexual explícito. Nesse sentido, a lei nº 11.829/08, alterou a Lei nº 8.069/90, a fim de aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, assim como criminalizou a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Vinculada com a pornografia infantil por meios virtuais, há o crime de pedofilia na internet, algo muito presente na rotina de muitas pessoas. Crime que começou a aparecer com mais frequência com o desenvolvimento da internet, junto com a criação das redes sociais. (BUTURI, PANZA, 2020)

Porém, ante a grande rede de pedófilos que ultrapassa as barreiras nacionais, tal crime é de difícil combate. Ainda mais quando as crianças no mundo atual estão tão suscetíveis ao aliciamento do pedófilo nas redes sociais. Pois fazem uso do computador e celulares, muitas vezes, sem a supervisão de um adulto.

Segundo leciona Benedito Rodrigues dos Santos:

A verdade é que a internet tem sido amplamente usada para a prática de diversos tipos de delitos sexuais, em muitos casos, facilitados pela intermediação do computador. As salas de bate-papo, os sistemas de mensagens instantâneas, os sites de relacionamento, as redes ponto a ponto, os desenhos, os vídeos, as webcams e os programas de manipulação de imagens têm sido palco de todo tipo de delito sexual, incluindo ameaça contra a integridade física, atentado violento ao pudor, coação sexual, abuso sexual, assédio sexual, ato obsceno, exibicionismo, proxenetismo, sedução, corrupção de menores, fraude e até sequestro de crianças e adolescentes que deram seus dados pessoais e vão ao encontro de autores de violência sexual que conheceram pela internet. (SANTOS *apud* BUTURI, PANZA, 2020)

Deve-se diferenciar o crime de pedofilia do crime de distribuição, produção e armazenamento de fotos e filmes de crianças e adolescentes com teor sexual. Muitas vezes confundidos pela linguagem popular, aquele é criminalizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o último, apesar de não haver previsão legal no Brasil, é abarcado pelo tipo penal do Estupro de Vulnerável, posto haver necessariamente contato sexual. O que não ocorre nas condutas de distribuição, produção e armazenamento de fotos e filmes de crianças e adolescente com teor sexual.

Elenca-se os tipos mencionados, respectivamente:

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) (Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) (BRASIL, 1990)

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos).

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos).

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos). (Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos) (BRASIL, 2012).

São crimes diversos, mas da mesma forma abjetos. Crimes que maculam a inocência da infância e que devem ser combatidos com severidade. Ocorre que, devido ao machismo estrutural do Brasil, as violências sexuais contra crianças são suportadas em silêncio pela família, levando a criança a sofrer toda uma infância de abusos. Já, quanto a chamada pedofilia virtual, que compreende fotos e vídeos de crianças com teor sexual, trata-se de crime de difícil elucidação, haja vista a dificuldade de encontrar os autores do crime que, muitas vezes, estão fora das fronteiras nacionais. Ainda assim, com auxílio das empresas de produção de

computadores, o combate a esse crime está sendo mais eficaz, ainda que muito ainda deva ser feito para evitá-lo e puni-lo.

4.1 - Pedofilia

Segundo Mendes e Oliveira, palavra “pedofilia significa: ‘amar ou gostar de crianças’”. De acordo com alguns estudiosos, o termo pedófilo surgiu no final do século XIX, em referência à atração de adultos por crianças ou à prática efetiva de sexo com meninos ou meninas” (MENDES, OLIVEIRA, 2017).

É certo que tal conduta era aceita na Grécia Antiga, em que era até incentivada pelos pais tendo em visto o seu dito caráter de cerimônia:

religiosa, pedagógica, mágica e medicinal, onde a prática sexual entre uma pessoa mais velha e um jovem, era encarada de forma natural pela família destes adolescentes. Funcionava com a iniciação do jovem à fase adulta, o jovem de sexo masculino era iniciado sexualmente por um homem mais velho. (MENDES, OLIVEIRA, 2017)

Mas no mundo moderno, é uma prática que pode ter consequências indelévels na criança que sofre tal tipo de abuso. Na verdade, a pedofilia é considerada uma doença, um transtorno de personalidade causado pela preferência sexual por crianças e adolescentes.

Santos assinala que a pedofilia por si só não é crime, o que ocorre apenas quando a conduta se externalizada, afirma, portanto, que:

Não há dispositivo legal que criminalize a pedofilia, pois esta se trata da exteriorização de vontade do indivíduo, que ao ser colocada em prática poderá tornar-se crime, como por exemplo: um estupro de vulnerável, assédio sexual ou propagação de conteúdo pornográfico infantil. Sendo assim, nem todo pedófilo será criminoso, pois se o pedófilo não exteriorizar seus desejos, ou seja, não manifestar os sinais de sua patologia, não lhe será imputado crime algum. (SANTOS, 2022).

O problema é que o agressor, o pedófilo, é dificilmente identificado, devido aparentar ser uma pessoa normal, que não apresenta tal distúrbio. A maioria dos criminosos são homens que não se acham capazes de ter uma satisfação sexual com mulheres e homens maduros. Até mesmo homens casados, insatisfeitos sexualmente, são habitualmente relacionados a tal crime.

Mendes e Oliveira, citam a obra O perfil de um Pedófilo: Uma Abordagem Brasileira de Castro e Bulawski, destacando assim que:

Deve-se notar que não há necessidade da presença do ato sexual entre pedófilo e criança, eis que uma pessoa poderá, perfeitamente, ser considerada clinicamente como pedófila apenas pela presença de fantasias ou desejos sexuais em sua mente (...) (CASTRO, BULAWSKI, apud MENDES, OLIVEIRA, 2017)

O pedófilo, na maioria das vezes, age minuciosamente para satisfazer seus desejos sexuais, conquistando a amizade das crianças que serão suas próximas vítimas. Aproveitando-se da ingenuidade e da inocência infantil para satisfazer a própria lascívia. Assim, atuando para perpetuar o abuso.

Segundo explica Araújo:

O abuso sexual infantil é definido como a exposição de uma criança a estímulos sexuais impróprios para a sua idade, onde o adulto ou adolescente mais velho submete a vítima, com ou sem o seu consentimento, a satisfazer ou estimular seus desejos sexuais, impondo pela força física, ameaça, sedução com palavras ou ofertas de presente. (ARAÚJO *apud* MENDES, OLIVEIRA 2017)

Com a internet, a prática da pedofilia se pluralizou, posto as facilidades de acesso às vítimas proporcionado pela rede mundial de computadores. Assim, atraindo as crianças para salas de bate-papo, os pedófilos conseguem inclusive informações das vítimas, até mesmo que elas liguem a webcam para poderem filmá-las e fotografá-las. Muitas vezes, prometem dinheiro e presentes, e, até marcam encontros com as vítimas, oportunidade em que cometem o crime e, repetidamente, matam-nas para encobrir o abuso.

Para evitar o acesso de pedófilos às crianças, deve haver uma supervisão dos adultos quando as crianças acessam a internet, bem como, é bem útil um programa de controle de acesso que impediria a criança de acessar certos sites e, também, monitoraria as crianças na rede.

As famílias devem também manter um diálogo franco sobre os perigos da internet com as crianças, haja vista que, ainda com todos os cuidados, ante a sagacidade dos abusadores, é possível serem vítimas deste crime. Tanto na categoria do abuso presencial quanto no compartilhamento de pornografia infanto-juvenil e, da mesma forma, no estupro virtual que serão analisados após o estudo das consequências psicológicas e sociais da criança abusada e da elucidação de a pedofilia ser crime ainda que constitua uma doença.

4.1.1 - As consequências psicológicas e sociais da criança abusada

As consequências psicológicas do abuso na criança variam segundo o seu grau de desenvolvimento. Costumam ser maiores em crianças mais desenvolvidas e com mais discernimento, que nas crianças menores e mais inocentes. Crianças muito pequenas tendem a esquecer do abuso em função da amnésia infantil, comum a todos os seres humanos, é o esquecimento de fatos da primeira infância.

As crianças mais desenvolvidas, por terem algum conhecimento de que a prática do abuso não está correta, tendem a impor mais resistência ao abuso, o que torna o ato ainda mais violento. Por isso o trauma é maior para estas que para as crianças menores e mais inocentes.

As consequências do abuso, segundo Machado, em um primeiro momento são:

distúrbios emocionais, distúrbios no sono e alimentação, medos e fobias, depressão e sentimentos de culpa, vergonha e raiva. A apresentação de um comportamento agressivo, antissocial ou hostil também pode integrar os efeitos iniciais do abuso, no que diz respeito às reações emocionais da criança. No aspecto psicológico, são comuns os sentimentos de medo e raiva do agressor, além de dificuldades na escola e dificuldade de confiar nas pessoas. É possível que a vítima demonstre carência, apatia, tristeza e mágoa, sendo que sua autopercepção e sua percepção de mundo são afetadas. (MACHADO, 2013)

Realmente a criança abusada tende a demonstrar culpa e vergonha pelo crime a que foi submetida. Muitas, ao contrário de apresentar um déficit escolar, apresentam uma súbita melhoria de desempenho na escola como se só ali sentisse que está realmente em segurança. São comuns também relatos de depressão, tentativa de suicídio, perturbações de identidade, distúrbios de personalidade, bem como, de adaptação social, dentre outros.

Mas para além dos efeitos psíquicos, as crianças abusadas desenvolvem consequências físicas e somáticas dos abusos, que são citadas por Machado e apresenta-se aqui a título ilustrativo, haja vista, que foge da seara do Direito:

Dentre os efeitos do abuso sexual infantil, pode-se mencionar a influência do evento traumático na configuração do aparato neuroendócrino, da arquitetura cerebral, da estruturação da personalidade e dos padrões de relacionamento, dos efeitos já mencionados, o abuso sexual infantil pode ou não causar lesões genitais e outros traumas físicos. Em regra, quando há violência, há sinais físicos dos atos abusivos. Nesse passo, a criança vítima pode apresentar hematomas e até mesmo sangramentos, que costumam ocorrer nas regiões genital, retal e oral. A presença de sêmen na criança ou em suas roupas e o surgimento de doenças sexualmente transmissíveis também são sinais físicos do abuso sexual infantil. Inflamações, infecções, odores diferentes, coceira, corrimentos, todos esses relativos aos órgãos sexuais, podem ser indicativos da ocorrência de abuso. Dores sem explicação nas áreas genital e retal, além do risco de gravidez, também configuram consequências do abuso. Implicações somáticas também são comuns, podendo-se mencionar dores nos ossos, mal-estar

geral e impressão de permanência das sensações vivenciadas durante o abuso. Dores abdominais, enurese (dificuldade segurar a urina), encoprese (dificuldade de segurar as fezes), crises de falta de ar, dermatoses, também são efeitos que sucedem os atos abusivos. (MACHADO, 2013)

Outro efeito bastante comum, na criança abusada, ao se tornar adulta, é um comportamento sexual inadequado, pode vir a se tornar um adulto promíscuo, ou, ao contrário, com aversão ao sexo, e, mesmo, pode ser converter a vítima em abusador, perpetuando os atos de que foi vítima.

Corroborando para o entendimento acima menciona-se ensinamento de Dalgarrondo:

Alguns transtornos são classificados como transtorno de identidade de gênero. Há também os transtornos de preferência sexual, que incluem as parafilias como fetichismo (dependência de alguns objetos inanimados com estímulo para a excitação e satisfação sexual); voyerismo (excitação sexual em olhar pessoas envolvidas em comportamentos sexuais ou íntimos); sadomasoquismo (preferência por atividade sexual que envolve servidão ou a influição de dor ou humilhação); pedofilia (preferência sexual por crianças). São as possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes púberes; (DALGALARRONDO, *apud* FLORENTINO, 2015)

Crianças abusadas tendem, ainda, a fugir de casa e evadem-se do ambiente escolar. Algumas tornam-se ariscas e explosivas, outras, tornam-se adultos passivos e submissos. Estas crianças tendem a ser autodestrutivas quando adultos, desenvolvendo alcoolismo e dependência de outras substâncias. Muitas apresentam depressão, ansiedade, síndrome do pânico e outros distúrbios psiquiátricos.

Outros efeitos, segundo Machado são:

Na idade adulta, pessoas abusadas sexualmente durante a infância tendem a apresentar sintomas de ansiedade e tensão. Esses sintomas se revelam em ataques de ansiedade, pesadelos, nervosismo, distúrbios no sono e distúrbios alimentares.

Nesse contexto, a anorexia nervosa e a bulimia nervosa são os transtornos alimentares mais conhecidos, caracterizando-se, o primeiro deles, pela rejeição de se manter o peso corporal compatível com aquele esperado para a idade e altura, aliada a um medo profundo de engordar e à distorção da imagem corporal.

A bulimia, por sua vez, consiste em uma síndrome na qual se alternam períodos de restrição alimentar, circunstâncias de ingestão exagerada de alimentos, auto-induzimento de vômitos, utilização de inibidores de apetite, laxantes e diuréticos, bem como prática de jejum e de exercícios em excesso. (MACHADO, 2013)

Ante todas as consequências do abuso supramencionadas, resta claro como a pedofilia é fator de trauma grave para a criança. Colocando em risco o pleno desenvolvimento infantil e comprometendo todos seus atos, sempre tomados, sob a sombra do abuso sofrido.

Outrora, a pedofilia era incentivada, com o tempo, foi levada para sob os tapetes da sociedade, e, com a modernidade, convertida em crime. O que se questiona no capítulo a seguir é se a pedofilia deve ser tratada como crime ou doença, cabendo aplicar, neste caso, pena a ser cumprida em hospital psiquiátrico. É sobre tal indagação que se debruçará a seguir.

4.1.2 - Pedofilia, crime ou doença? Como punir?

Como fora definido anteriormente, pedofilia é a preferência sexual por crianças e adolescentes. Mas, pode se dizer que este comportamento imoral, possui três definições, um etimológico, outro popular e, por fim, o aceito pela medicina. Etimologicamente, Pedro vem de criança, philos significa amigo, pedófilo é assim o que tem amor por crianças, amigo das crianças. Já no sentido popular, pedófilo é apenas o indivíduo que, dotado de uma perversidade sem tamanho, mantém relações sexuais com crianças. Perversão é, justamente, uma depravação, um desvio do comportamento normal do ser humano. Já na medicina, pedofilia tem outro significado, este que deve ser o mais correto a se adotar, pedofilia vem a ser um distúrbio de preferência sexual o qual está englobado nas parafilias, assim, é entendido como um desvio de conduta sexual. Segundo CID (Classificação Internacional de Doenças) parafilias são:

As parafilias são caracterizadas por anseios, fantasias ou comportamentos sexuais recorrentes e intensos que envolvem objetos, atividades ou situação incomuns e causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo. As características essenciais de uma parafilia consistem em fantasias, anseios sexuais ou comportamentos recorrentes, intensos e sexualmente excitantes, em geral envolvendo: 1) objetos não-humanos; 2) sofrimento ou humilhação, próprios ou do parceiro, ou 3) crianças ou outras pessoas sem o seu consentimento (FELIPE, 2006).

Todas as doenças supra elencadas, como o sadomasoquismo, o fetichismo e a pedofilia estão no conjunto das parafilias: desvios do comportamento sexual. O CID, ainda define de forma mais completa a pedofilia segundo cita Felipe a seguir:

Uma preferência sexual por crianças, usualmente de idade pré-púbere ou no início da puberdade. Alguns pedófilos são atraídos apenas por meninas,

outros apenas por meninos e outros ainda estão interessados em ambos os sexos. A pedofilia raramente é identificada em mulheres. (FELIPE, 2006).

O parafilico sente um sofrimento descomunal da ausência da conduta sexual desviada, desejo que, depois de realizado, causa um grande arrependimento ou empatia pela vítima. O estuprador de crianças não se comove com o sentimento da criança, lamentando apenas, quando preso, por ter “sido pego” pela polícia. A vontade de praticar sexo com crianças sem qualquer pesar pela vítima é que deixa claro ser o indivíduo um molestador de crianças. Algumas vezes, são evidentes os traços de psicopatia, haja vista a falta de empatia e o prazer por incutir sofrimento à vítima.

Paula comenta inclusive que:

são características encontradas em certos estupradores em série como Francisco de Assis Pereira, o “Maníaco do Parque”, que além de estuprar suas vítimas ainda as mordida durante o ato, com uma vontade quase animalesca e canibal de arrancar-lhes um pedaço de carne. (PAULA, 2013).

Porém, a excitação e o prazer do pedófilo, termina quando findado o ato. Quando se dá conta do que realizou, é atingido de um profundo penar e arrependimento de ter agido daquela forma. São atingidos por culpa e vergonha pela ação, posto saberem ser ela inadequada, violenta e, sobretudo, imoral.

Como destacado outrora, não há necessidade de conclusão do ato de pedofilia para o indivíduo ser considerado pedófilo, a simples presença de fantasias de sexo com crianças, já o classifica como o tal. Mas, pode ser que o indivíduo possa ter fantasias sexuais com crianças e nunca praticar nenhum ato libidinoso com menores. De modo que, apesar de padecer da doença, controla os seus desejos sexuais para não incidir na conduta delituosa.

Então, a conduta do pedófilo é doença, possuindo inclusive classificação do CID. Mas, sabendo-se tratar-se de moléstia, como deve ser apenado o pedófilo?

Sim, pedofilia é uma doença, um padecimento mental, mas não significa, entretanto, que os pedófilos não devam ser punidos pelos crimes cometidos. A Legislação Brasileira, como apresentado outrora, pune com rigor a pedofilia. Mas, para saciarem seus desejos sexuais, os pedófilos recorrem à pornografia infantil disseminada pela internet, que está gerando lucros estrondosos aos criminosos e um problema absurdo para a polícia. Os policiais encontram, verdadeiramente, muitas dificuldades na localização e prisão dos indivíduos que praticam este ilícito. Criminosos que se valem da internet para se colocarem a salvo da ação da lei.

Deve-se colocar em destaque que a letra da Constituição que destaca que todo o crime contra crianças e adolescentes devem ser punidos severamente:

art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão[...] § 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988)

Nesse sentido, o Código Penal segue imputando penas gravíssimas aos pedófilos:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) (Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.) (BRASIL, 2012)

Não somente os pedófilos estão sendo apenados pelos crimes de pedofilia, mas aqueles que se valem do mercado lucrativo da ciberpedofilia para amealharem fortunas, são devidamente, incriminados pelo ECA e pelo Código Penal:

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) (Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) (BRASIL, 1990)

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos).

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos).

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos). (Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos) (BRASIL, 2012).

Isto posto, entende-se que sim, a pedofilia é uma doença, mas a conduta deve ser apenada sob os rigores da lei. Haja vista a necessidade de proteção da criança e do adolescente serem prioridade no Brasil, segundo prescreve a Carta Magna e preleciona o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Mas se deve, unicamente, abandonar o pedófilo no cárcere sem qualquer tratamento até que cumpra a pena a ele destinada? Não, o pedófilo deverá receber tratamento clínico por toda a vida. Segundo Paula apresenta os ensinamentos de Tamada:

Ao sair do cárcere, o pedófilo está apto a retornar para o crime, pois os estabelecimentos prisionais não oferecem tratamentos adequados e, quando o 'reeducando' regressa à sociedade continua com o transtorno parafílico, porém, como o conhecimento de técnicas mais avançadas para a prática de delitos. É devido a essa situação que o pedófilo deve ser tratado com as técnicas correspondentes ao seu problema, pois ao visar o mundo e lhe dar sentido, o sujeito percebe e dá sentido ao seu ser no mundo (TAMADA *apud* PAULA, 2013).

Certamente, o pedófilo não “se cura” simplesmente do desejo desviado parafílico apenas por ser trancafiado na prisão, ao sair, quando tiver uma nova oportunidade, vai rescindir no crime. De modo que é essencial o acompanhamento clínico desses criminosos dentro e fora da prisão. O que, infelizmente, está longe de acontecer no Brasil. Já que o sistema prisional não ressocializa, a sociedade discrimina e o indivíduo, uma vez apenado, retorna ao crime infinitamente, fazendo dele, seu modo de vida.

Segue-se subcapítulo que trata justamente do compartilhamento de pornografia infanto-juvenil a ciberpedofilia que se tornou o crime de maior incidência na internet superando até o crime de fraude financeira.

4.2- O compartilhamento de pornografia infanto-juvenil

O crime de compartilhamento de pornografia infanto-juvenil se caracteriza pelo ato de produzir, compartilhar e divulgar conteúdo sexual com crianças e adolescentes. Cavalcante cita estatística de Pauvels sobre as maiores vítimas deste crime, bem como o lugar em que se encontra o Brasil quanto a ranking mundial de pornografia infantil, segundo a autora:

No Brasil a cada mês são criados cerca de mil novos sites de pornografia infantil, destes a maior parte das vítimas são de crianças de 9 à 13 anos de idade, e um percentual ainda destina-se à bebês de 0 à 3 meses, os dados são da ONG SaferNet (Lima, 2015). Em 2004 o Brasil obtinha o 4º lugar no ranking mundial de pornografia infantil, em 2006 ele pulou para primeiro (PAUVELS *et Al.* *apud* CAVALCANTE, 2019).

Houve, inclusive, um crescimento alarmante da prática deste crime no Brasil. As principais causas são a falta de uma legislação específica que tipifique o crime, e o aumento significativo do ilícito na internet. Cavalcante cita inclusive estatística do Safernet que confirma o aumento deste crime no mundo, conforme elucida:

Em 2012 o levantamento da ONG Safernet constatou que a pornografia infantil era a principal denúncia na internet: Em 9 anos, a SaferNet Brasil recebeu e processou 1.418.511 denúncias anônimas de Pornografia Infantil envolvendo 276.959 páginas (URLs) distintas (das quais 79.957 foram removidas) escritas em 9 idiomas e hospedadas em 55.866 hosts diferentes, conectados à Internet através de 34.750 números IPs distintos, atribuídos para 92 países em 5 continentes. As denúncias foram registradas pela população através dos 7 hotlines brasileiros que integram a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos (SAFERNET *apud* CAVALCANTE, 2019).

Reforçando a afirmação apresentada outrora, a maior causa do aumento da ciberpedofilia é o acesso facilitado das crianças à internet em que são vítimas dos pedófilos, que se aproveitam da falta de controle dos pais, para proceder o crime. Os criminosos valem-se, muitas vezes, da pobreza em que vive a criança, para aliciá-la para a produção de fotos e filmes com conteúdo sexual. Assim, corroborando com o entendimento apresentado, cita-se Santos:

Os criminosos que aliciam menores com o objetivo de adquirir, vender, armazenar, produzir, conteúdo de cunho sexual, ou seja, para fins de exploração sexual em geral, provocam grandes impactos psicológicos nas vítimas, dos quais podem resultar em traumas irreversíveis durante a fase de desenvolvimento em que se encontram. Tratam-se de menores que em sua maioria, vivem em condições precárias, de classes baixas e que desde bem novos precisam aprender a “sobreviver”, dessa forma se encontram vulneráveis à propostas feitas pela internet, por exemplo, a produção de mídias, tais como fotos e vídeos, em troca de dinheiro. As vítimas, portanto, assumem identidades sexuais ainda na infância que podem lhes causar transtornos psicológicos futuros. (SANTOS, 2022).

Mas não são apenas crianças e adolescentes das classes mais baixas as vítimas desse tipo de abuso. Como também, qualquer criança que navegue na internet sem qualquer supervisão de um adulto, são presas fáceis para esses criminosos que usam de vários subterfúgios para conseguir a confiança dos menores para cometerem o crime.

O certo é que o mercado de ciberpedofilia movimenta milhões todos os anos, e ante a dificuldade de localizar e, mesmo as divergências legislativas de cada país do mundo, cresce de forma vertiginosa. Nas palavras de Breier, citado por Cavalcante:

A pornografia infantil ocasionada pela pedofilia virtual pode mover milhões em dinheiro. Segundo especialistas da área de criminologia e vitimologia, a pornografia infantil na Internet é a segunda forma de crime organizado mais lucrativa, perdendo apenas para o narcotráfico, 250 mil crianças são feitas de objetos lucrativos por essas redes de pedofilia (BREIER *apud* CAVALCANTE, 2019).

Cavalcante entende que a pornografia infantil se tornou um verdadeiro ramo empresarial vitimando centenas de milhares de crianças pelo mundo, nesse sentido cita Pauvels, que argumenta:

Este ramo “empresarial” torna-se uma forte fonte de renda, já que as formas de pagamento são as mais variáveis possíveis, podendo até, como informa a matéria, a utilização de cartões de crédito, boletos bancários, depósitos em conta corrente, ou seja, estão transformando crianças e adolescentes em escravos das vontades sexuais adultas, remunerando os “agenciadores” por um trabalho depravado, desumano, repugnante (PAUVELS et Al. *apud* CAVALCANTE 2019).

A Globalização corroborou deveras com o aumento da ciberpedofilia, não se pode negar que a comunicação instantânea entre várias pessoas ao mesmo tempo, aumenta a possibilidade de acesso às vítimas, bem como, a falta de segurança e fiscalização dos computadores ligados à rede. Não se pode olvidar de mencionar a falta de legislações específicas sobre este ilícito, pois é certo que a falta de normatização permitiu a atuação livre dos criminosos mediante perfis falsos na internet.

Porém, o mais difícil é rastrear tais criminosos, haja vista que, na internet inexitem fronteiras, mas para a atuação policial sim. A falta de uma atuação conjunta e coordenada das polícias de vários países, impede um controle maior sobre este tipo de crime, e a existência da chamada “Deep Web” em que uma quantidade imensa de crimes são perpetrados sem qualquer controle legal, dificulta ainda mais a perseguição e prisão dos criminosos. “A Deep Web é um espaço na internet onde o conteúdo é publicado anonimamente e não aparece em sites de busca” (BRASIL *apud* CAVALCANTE, 2019). Assim, ante o lucro certo, a dificuldade de perseguição dos criminosos, conforme os vários motivos elencados supra, a falta de coordenação entre as polícias do mundo e a ausência de normatizações específicas, o crime de compartilhamento, produção e divulgação de pornografia infanto-juvenil é o que mais cresce entre os crimes cibernéticos e demanda ações urgentes, ante o risco representado para as vítimas ingênuas e inocentes deste crime: as crianças e adolescentes do mundo.

4.3- O estupro virtual

O estupro virtual por ser ilícito relativamente novo, não tem um tipo em que se enquadre completamente, sendo abarcado pelo crime de estupro de incapaz, *in litteris*:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, 2012)

Segundo a letra da lei, o crime consiste no ato de constranger mediante violência ou grave ameaça à conjunção carnal, e, também, na prática de qualquer outro ato libidinoso usando também de violência e grave ameaça. Do que se entende que o estupro não ocorre apenas quando há conjunção carnal. Esta nova interpretação, deu-se com 12.015/99 que apesar de não se valer expressamente do nome “estupro virtual” passou a caracterizar este crime como o ato de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça a praticar ou permitir que pratiquem qualquer outro ato libidinoso.

No entendimento de Buturi e Panza:

Conforme se percebe, o machismo estrutural da sociedade e o espaço virtual são propícios para que seja praticado um novo tipo de violência contra as mulheres, revestido de misoginia e vulnerabilidade. O estupro virtual é mais um, dos inúmeros ilícitos que podem ser realizados contra o sexo feminino, o qual é realizado por via da web e meios virtuais, divulgando fotos, também conhecidas atualmente como “nudes”, vídeos ou áudios íntimos sem o consentimento da vítima. (BUTURI, PANZA, 2020)

Vulneráveis a este crime, além das mulheres, também estão as crianças e adolescentes, pois, sua inocência e ingenuidade, deixam-nos ainda mais suscetíveis a sofrerem este estupro. Outro fator de risco são os chamados “nudes” que são imagens sensuais sem roupas e, muitas vezes, de atos sexuais que se pluralizaram entre os jovens. Nesse sentido, afirmam Buturi e Panza:

Com a facilidade de acesso à internet e aos smartphones, tornou-se um hábito das pessoas o envio de fotos e/ou vídeos pessoais ou íntimos, alguns deles com cunho sexual, os quais são conhecidos pelo termo “nudes” na sociedade, que significa “sem roupa” ou “pelado”. Esta prática se tornou muito comum entre jovens e adolescentes, isto, conseqüentemente, gerou uma naturalização desta conduta. Embora não haja nenhuma proibição legal a respeito, estas ações podem vir a trazer sérias conseqüências para a pessoa que está sendo exposta ou se expondo e se tornará a vítima da situação. (BUTURI, PANZA, 2020)

Outro fator de risco, é a captura de tais imagens sem o consentimento da vítima. Imagens que são utilizadas para ameaçar e constranger a vítima ao ato libidinoso para alcançar satisfação

sexual. A tortura psicológica empreendida sobre a vítima a impede completamente de agir de outra forma, temerosa de ter estas imagens vazadas na internet. Nesse sentido, vale ressaltar o entendimento de Buturi e Panza:

O estupro virtual ocorre quando um indivíduo, através de alguma mídia ou equipamento de reprodução com acesso à internet, sofre uma coação para que, com ela, sejam praticados ou deixem alguém praticar atos libidinosos. Para configurar o estupro virtual, o sujeito que comete o ato do estupro deve com ele mesmo ter atos libidinosos ou de mera contemplação a lasciva consigo mesmo se aproveitando da condição virtual para realizar o crime. Cumpre salientar que a coação ou ameaça virtual não é só aquela quando o agressor virtual está em posse de fotos e vídeos íntimos da vítima, embora seja o método mais comum, mas também, pode o sujeito ativo do crime utilizar maneira diferente de coagir a vítima. (BUTURI, PANZA, 2020)

A vítima é obrigada, a satisfazer a lascívia do criminoso, sem vontade, por medo, causado pelo cansaço psicológico e físico provocado pelas chantagens, ameaças e, mesmo, a violência perpetrada pelo esturador. Este, de posse de imagens íntimas, comete o crime, seguro de que não será denunciado, ante o terror provocado na vítima. Por isso, deve-se ressaltar a necessidade de procurar a polícia quando da ocorrência de tais chantagens de modo que se possa dar término a estas definitivamente, com a devida responsabilização legal do criminoso.

4.4- A vulnerabilidade das crianças na internet

Não é de hoje que se comenta a vulnerabilidade das crianças na rede mundial de computadores. As crianças, são os indivíduos mais suscetíveis de sofrerem as mais variadas espécies de crime que se perpetram na rede. Desde crimes patrimoniais até os crimes mais graves contra a dignidade sexual.

De acordo com Antonio Carlos Marques Fernandes, jurista com especialização em direito digital, todos sem exceção estão suscetíveis a sofrer golpes no mundo virtual, porém, as crianças estão ainda mais sujeitas a tal tipo de crime. Conforme reportagem do jornal O Dia de 16 de março de 2023, alerta o especialista:

"Dentre os problemas mais comuns, são reportados acesso a conteúdo malicioso e inapropriado para idade; contato com pessoas abusivas e/ou mal-intencionadas; falta de zelo para uso de aplicativos inseguros em dispositivos móveis; e a rede social para crianças. Nesse nicho pode ser acessado todo tipo de conteúdo, não é incomum acesso a itens maliciosos e links que possam colocar a pessoa em estado de vulnerabilidade por esse meio (rede social)", disse. (FREIRE, 2023)

As pessoas em geral encontram-se sujeitas às mais variadas espécies de golpes e crimes perpetradas no ambiente virtual. Ora, quando protegidos por fronteiras nacionais e quase total ausência de controle, os criminosos incrementam sobremaneira os crimes virtuais de modo ser muito difícil não se tornar vítima de algum ilícito na internet. Segundo informa Costa:

Mesmo que a internet tenha quebrado barreiras geográficas linguísticas e a discriminação por cor, sexo ou religião, o e-commerce reduz a capacidade de controle do consumidor, de forma que suas escolhas são guiadas por links, caracterizando um extremo déficit informacional pois sua capacidade de escolha se dá em um contexto de informações direcionadas e sem qualidade. Assim, se o consumidor que per si já é considerado vulnerável, com o advento da internet e sua expansão global tem sua vulnerabilidade agravada na medida em que não tem controle da coleta de dados pelas empresas e utilização de tais dados para o bombardeio de propagandas direcionadas. Some-se todas as debilidades supramencionadas, e a conclusão lógica é que o ambiente digital, por si só, é capaz de gerar uma espécie de “hipervulnerabilidade geral” (COSTA, 2022)

Do que se depreende que, se o homem-médio comum está assim exposto de forma significativa nas redes aos mais variados crimes, que dirá das crianças, cuja ingenuidade e inocência as torna ainda mais frágeis nessa terra sem lei que é o mundo virtual? Não é por menos, que os especialistas salientam a necessidade do controle do que é acessado pela criança na internet. Não há como deixar as crianças e adolescentes expostos ao grande perigo que as redes representam. Ainda mais quando novas práticas ilícitas surgem todos os dias no mundo virtual.

Conforme Silva e Das Graças informam em sua pesquisa sobre os aspectos negativo da relação criança-adolescente e acesso à internet

Crianças e adolescentes que, comumente são deixados sem controle, à deriva na internet, estão suscetíveis ao controle de pessoas com ideais muitas vezes diferentes daqueles que a sociedade acredita serem corretos. Eles, muitas vezes, podem ser aliciados por criminosos ou por pessoas com interesse em criar o caos social. Para exemplificar tais fenômenos, pode ser mencionado alguns episódios da internet e em especial, o cyberbullying. (SILVA, GRAÇAS, 2021)

Não apenas ao cyberbullying, estão sujeitos os menores, mas também à ciberpedofilia e ao estupro virtual, conforme discorrido anteriormente neste trabalho. Destarte, antes de um passatempo divertido, a internet deve ser considerada um campo minado, em que, nunca uma criança deveria ser deixada sem qualquer supervisão. Ainda que existam meios de controlar o acesso a sites como programas que além de restringir certos sites também monitoram a atividade na rede, nada melhor que a supervisão de um adulto quando a criança navega na internet.

Os cibercriminosos são perspicazes e todos os dias aprimoram os meios de cometer os mais variados ilícitos. Muitas vezes, já foi descoberto um meio de burlar o programa utilizado para monitorar e controlar acessos na rede. Ante a evolução dos programas criados por indivíduos mal-intencionados, o mais seguro é e sempre será o controle pessoal dos adultos.

É certo que mundo virtual está cheio de atrativos como jogos, redes sociais e todo meio de interação social que foi evoluindo desde os primórdios da internet até o momento atual. Ocorre que a internet também tem uma outra face, perigosa, suja e abominável que se esconde do público, como na obra o Retrato de Dorian Gray de Oscar Wilde. E é em razão do risco de as crianças estarem suscetíveis a ter acesso a esta face horrenda que se encontra oculta, que se deve ter o necessário controle parental. Para que as crianças só vejam a face bela e divertida da internet, preservando assim sua ingenuidade e inocência.

4.5- O problema das redes sociais

As redes sociais surgiram logo após a popularização de internet e são um fenômeno social indiscutível da contemporaneidade. São em suma de bom aspecto, pois facilitam a conexão de pessoas, o compartilhamento de informações, ajudam na socialização, coadunam movimentos. Não é por menos que todos os encontros da juventude, nos últimos movimentos sociais, surgiram de encontros marcados em redes sociais. Os movimentos populares presenciados no Brasil no fim do governo Dilma Rousseff, nasceram, nesse contexto, também nas redes sociais, bem como, o movimento dos “coletes amarelos” na França que protestavam contra a piora do sistema previdenciário naquele país.

Martes e al. conceituam as redes como:

um “Conjunto de nós ou atores (...) ligados por relações sociais ou laços de tipos específicos. (...) as redes nascem e se nutrem através da interação, são formados os laços sociais que vão conectar atores nas redes sociais”.
(MARTES *et al.* *apud* NEVES *et al.* 2015)

É certo que as redes sociais estão reconfigurando a forma de pensar da sociedade mundial, haja vista seu efeito globalizante. Transformam o que antes era individual como algo social de maneira quase que instantânea.

Segundo Alcântara e Guedes, citados por Neves *et al.*:

“O uso da internet assume significados e efeitos que merecem atenção (...) ao desenvolvimento da nova geração (...). A web tem sido utilizada quase como um laboratório social, capaz de proporcionar testar os limites dos

relacionamentos”. A internet e as redes sociais são produtos da modernidade que traz em seu discurso três palavras de ordem: informação, comunicação e mídias (ALCÂNTARA; GUEDES, apud NEVES et al, 2015).

Não é exagero falar que estar conectado nas redes é uma necessidade atualmente. As pessoas não mais conseguem se ver sem o escape e a socialização promovidos pelas redes sociais, que conectam o mundo todo na palma da mão do usuário. O Brasil, segundo Neves et al, ficou em 8º lugar na audiência mundial da internet no ano de 2011. Sendo assim, não se pode negar que elas fazem parte da rotina das pessoas e mudaram a forma de como as notícias são disseminadas. As redes estão no trabalho, no lazer e, principalmente, nas escolas.

Novamente, segundo aponta Neves et al.:

A internet e as redes sociais estão presentes no cotidiano das crianças e adolescentes e estes dedicam cada vez mais tempo as atividades realizadas neste ambiente virtual. A infância e adolescência são fases do desenvolvimento humano onde ocorrem mudanças significativas, onde se encontram em condição de vulnerabilidade e formação. (NEVES et Al, 2015)

A tecnologia é fator de inclusão das crianças e jovens que já nasceram imersos nesse mundo tecnológico. Porém, a grande rede de computadores não é totalmente segura para eles, como em uma grande cidade, há criminosos que se valem da vulnerabilidade dos menores a fim de cometer os mais variados tipos de crimes. Pois ainda que a internet propicie aventuras, oportunidades, socialização, oferece certos riscos, principalmente no que se refere às ditas redes sociais.

Segundo discursa Oliveira:

Com a nova era digital o comportamento humano foi alterado, as pessoas perderam um pouco da noção de privacidade E dessa maneira os filhos não escaparam da voracidade dos pais nas redes sociais. Atualmente a prática de compartilhar foto dos filhos na internet se tornou tão popular que foi criado um termo para classificar tal ato: *sharenting*, que significa a junção de duas palavras compartilhar e paternidade. Vale ressaltar que tal ato não só gera problemas para as crianças como para os pais. Compartilhamento nas redes sociais da vida da criança pode gerar sérios danos emocionais e psicológicos, sem falar nos riscos que a criança corre ao ter fotos comprometedoras postadas, como por exemplo fotos de biquíni, sem blusas, com 12 shorts curtos mostrando comprimento das pernas, fotos com uniformes escolares fotos com localizações. Esses são alguns exemplos de postagens que podem gerar sérios danos as crianças e aos familiares, pois essas fotos são expostas para milhares de pessoas e em diversos perfis onde por trás podem conter pedófilos abusadores sexuais, ladrões sequestradores entre outras pessoas de mau caráter. (OLIVEIRA, 2020)

Não ser saudável a superexposição das crianças na rede é indiscutível. Mas é quase ignorado o fato que podem as colocar em risco. Há abusadores que vêm nas imagens que

normalmente se consideram ingênuas, um tom sensual, ou, mesmo valem-se de informações colhidas nas imagens para localizar a criança, e, ainda há programas de computadores, como o morphing, que podem utilizar da mesma foto em montagens com cenas de sexo.

É indiscutível que não se deve expor as crianças a tais ameaças, o ideal é aguardar ao menos até os treze anos para inserir o menor no mundo virtual. Seria o mais seguro, porém, é sabido que os pais ou mesmo as crianças não aguardam a idade especificada nas redes para acessar com um perfil, tanto no facebook, quanto Instagram, como Tik Tok, X etc.

Atenta Oliveira que:

Em uma pesquisa feita por Romanzotti, apesar de algumas redes sociais possuírem limites de idade para o usuário, essas regras são facilmente burladas pelo internauta, pois o “Facebook é a rede social com maior probabilidade de ter membros menores de idade, que quebram a regra de idade mínima de 13 anos, com 52% das crianças de 8 a 16 anos admitindo que haviam ignorado o limite de idade oficial do site”. (ROMANZOTTI apud OLIVEIRA, 2020)

O problema ultrapassa o natural, pois as crianças têm suas fotos publicadas, têm seus corpos expostos sem seu consentimento. Isto já seria reprovável, mas a superexposição nas redes é capaz, ainda, de causar sérios danos psicológico na criança ou adolescente, pois certas imagens podem provocar no menor tamanho desconforto que por isso sejam utilizadas no cyberbullying, prática que coincide com o conceito de bullying, mas promovido nas redes sociais.

É claro que não se deve proibir o uso da internet pelos menores, mas, promover a supervisão quando a criança estiver conectada. Já a inserção nas redes sociais, é discutível. Pois, houve uma majoração dos estereótipos de imagem já calcados na sociedade pela televisão; com as redes, o problema se agravou. Desde pequenas, as crianças são doutrinadas a exercitarem os corpos, bem como, a submeterem-se a cirurgias plásticas, a fazerem harmonizações faciais, tudo isto com intuito de entrarem nos padrões de beleza que, cada vez mais, estão inalcançáveis.

As redes, discutidas à exaustão por pesquisadores e estudiosos, são fruto do mundo atual, e não há como apenas se livrar delas e cancelar seu funcionamento no país, como procuram o governo brasileiro quanto ao X e o norte-americano quanto ao Tik Tok. O que se deve fazer é promover a conscientização das crianças quanto ao que é visto na internet e, não se pode deixar de repetir, supervisionar o menor quando estiver conectado.

5- A eficácia da norma brasileira para coibir e punir os crimes de exploração infantil via internet

Um ponto a ser abordado no presente tópico é que, a evolução da tecnologia é tamanha que as leis estão sempre a um passo atrás dos malfeitores. A cada minuto uma nova forma de burlar à norma, mediante crimes ainda mais engenhosos, deixa a norma aquém do necessário para manter a ordem na internet.

Segundo Almeida apresenta em seu trabalho “A eficácia da legislação dos crimes cibernéticos no combate à pedofilia digital”:

Os desafios contemporâneos enfrentados na regulação de crimes cibernéticos são inegáveis, refletindo a necessidade constante de adaptar as leis à rápida evolução das tecnologias. A complexidade tecnológica do ambiente digital cria uma lacuna entre as atividades ilícitas e a capacidade das autoridades legais de compreendê-las e regulá-las de maneira eficaz. (ALMEIDA, 2023)

Para Azevedo, “a regulação dos crimes cibernéticos requer uma abordagem mais dinâmica e flexível que possa acompanhar as transformações tecnológicas e abordar as novas formas de delinquência”. (AZEVEDO, 2017, p.56) O código penal, desta feita, não é instrumento eficaz, talvez a possibilidade de se utilizar a ferramenta da “norma penal em branco”, como na lei de tóxicos, em que uma portaria determina as drogas ilícitas abordadas naquele instrumento, seria uma ferramenta inteligente, pois na mesma velocidade em que se modificam as drogas mais consumidas, corre a tecnologia, dando dribles na legislação penal.

Outro ponto crítico é a natureza transnacional dos crimes cibernéticos, que transcendem fronteiras, perfazendo quadrilhas cujos membros situam-se em diversos lugares do mundo. Há necessidade de um trabalho conjunto internacional com o escopo de dismantlar tais quadrilhas, rastrear, prender e processar os criminosos. Nesse contexto, a Convenção de Budapeste, acordada com esta intenção, busca a cooperação internacional, mas ainda não tem se mostrado suficiente na luta incansável contra o crime.

Um dos problemas mais graves é o anonimato promovido em algumas redes, ou mesmo, outras que se recusam a apresentar a identidade dos envolvidos em práticas criminosas. A capacidade de atuar ilicitamente, sem qualquer identificação, facilita enormemente a ação destes malfeitores. E tem se mostrado um desafio para policiais na apuração destes crimes.

Deve-se apontar também, que a engenhosidade dos infratores é colossal, sempre mudando seus modos de atuação, utilizando novas técnicas e programas maliciosos, ante este arcabouço tecnológico a lei deve estar em constante evolução de modo alcançar a evolução constante dos crimes. Nesse sentido, cita Almeida que “a complexidade tecnológica exige que

a regulação seja atualizada e revista regularmente para garantir sua eficácia contínua.” (COSTA apud ALMEIDA, 2023).

Outro fator que não deve ser desconsiderado é a falta de conhecimento da população, que facilita sobremaneira o trabalho dos criminosos. Sem um bom conhecimento de práticas de segurança digital e de ameaças cibernéticas, os usuários da internet tornam-se altamente vulneráveis aos ataques, sobretudo as crianças que são deixadas expostas na rede, sem qualquer supervisão de um adulto. Se para estes já está difícil evadir-se de ameaças digitais, o que dizer de uma criança?

A defesa da privacidade e dos direitos individuais dos usuários da rede de computadores é outro ponto crítico. De um lado, há necessidade de proteger-se a liberdade de expressão, a liberdade de pensamento, a privacidade dos indivíduos na internet, de um outro lado, é vital prender-se aqueles que se valem destas primícias para perpetuar crimes. Nesse sentido criou-se a Lei Geral de Proteção de Dados, com intuito de legislar até onde os direitos listados se estendem e quando exorbitam esta esfera.

Há ainda a necessidade de uma uniformização das leis mundiais, tendo em vista que os crimes extrapolam as fronteiras nacionais, o que torna extremamente difícil a apuração e processamento destes ilícitos. É verdade que é algo um tanto utópico, pois o tratamento de cada crime demanda uma visão legal e muitas vezes, cultural do país em que fora cometido, mas não se poderia deixar de listar esta possibilidade que seria de grande auxílio ao combate desta seara de crimes.

Outro fator crucial é o investimento na tecnologia e no treinamento das forças policiais. Não se pode combater um fuzil com uma pistola, da mesma forma que não se pode combater um criminoso munido da mais avançada tecnologia com computadores sucateados e ultrapassados.

Em razão destes itens discutidos acima que a dificuldade de se rastrear a ciberpedofilia é um trabalho hercúleo. Segundo aponta Almeida:

A identificação e rastreamento de infratores são questões cruciais no campo jurídico e têm se tornado cada vez mais complexas devido ao avanço tecnológico e à globalização das atividades criminosas. Esses desafios têm implicações significativas para a aplicação da lei e a administração da justiça. (ALMEIDA, 2023)

A constante anonimização dos agentes, com utilização de criptomoedas para monetizar os seus crimes, além de técnicas apuradas de camuflagem digital torna ainda mais trabalhosa a

apuração dos crimes e de seus autores. A criatividade e engenhosidade dos criminosos é um verdadeiro obstáculo à polícia e à norma que estão sempre a um passo atrás dos delinquentes.

Outro desafio monstruoso é a “Deep Web”, local em que as mais variadas modalidades de crimes são cometidas sem qualquer controle. Para se ter acesso a esta “internet dos malfeitores”, é necessário um conjunto de ferramentas específicas, de modo que, deve-se investir em tecnologia e em expertise especializada de modo que os agentes da polícia possam pôr ordem nesta terra sem lei.

A maior dificuldade no combate ao crime se concentra, portanto, na lentidão do avanço legislativo e da tecnologia acessível aos agentes policiais. Enquanto a norma penal continuar a andar em passos de tartaruga e a tecnologia fornecida à polícia for obsoleta, os criminosos, rápidos como lebres, continuarão a ganhar a corrida entre a lei e o crime.

6- A legislação estrangeira e soluções possíveis na coibição da pedofilia virtual

Como ficou patente até então, há necessidade de uma lei transnacional, que se faça valer além das fronteiras para combater um crime que já não mais se atém aos limites nacionais. Para tanto, as nações, nesse diapasão, reconhecendo a urgência de tratados que uniformizem as leis mundiais quanto aos cibercrimes, inclusive os crimes de pedofilia e pornografia infantil, assinaram a Convenção de Budapeste.

Considerado o primeiro trabalho internacional contra o cibercrime, convolado em 2001, mediante este instrumento procurava-se finalmente buscar uma uniformidade legal quanto aos crimes transnacionais.

Porém, muitos antes deste tratado, vários países já se dedicavam ao desafio de se combater os crimes virtuais. Nesse contexto, cita-se Portugal, Itália, Espanha e Venezuela.

Em Portugal, promulgou-se legislação específica, a Lei 109 de 17 de agosto de 1991, a Lei da Criminalidade Informática, em que dispõe que os crimes elencados naquele diploma se aplicam subsidiariamente o Código Penal. Além de valer-se de termos técnicos na discriminação dos crimes e componentes informáticos.

Nesta lei estão expressamente previstos os crimes de falsidade informática, dano a dados e sistemas informáticos, sabotagem, acesso ilegítimo, interceptação e reprodução ilegítima, também comina pena de admoestação às pessoas coletivas, cumulativa ou não com a pena de caução, multa e dissolução.

A Itália, em 23 de dezembro de 1993 publicou lei que versava sobre modificações do Código Penal e Código de Processo Penal em tema de crimes de computador. Esta lei modificava as normas já existentes de modo abarcar normas lesivas de sistema informático e

telemático. Não houve a criação de novos tipos, mas a adequação dos existentes de modo abarcar os crimes tecnológicos.

Já da legislação espanhola sobre o tema cita-se norma penal modificada de modo abarcar os crimes computacionais, in litteris:

Art. 169 – de las amenazas: El que amenazare a otro con causarle a él, a su familia o a otras personas con las que esté íntimamente vinculado un mal que constituya delitos de homicidio, lesiones, aborto, contra la libertad, torturas y contra la integridad moral, la libertad sexual, la intimidad, el honor, el patrimonio y el orden socioeconómico, será castigado:

1.º Con la pena de prisión de uno a cinco años, si se hubiere hecho la amenaza exigiendo una cantidad o imponiendo cualquier otra condición, aunque no sea ilícita, y el culpable hubiere conseguido su propósito. De no conseguirlo, se impondrá la pena de prisión de seis meses a tres años.

Las penas señaladas en el párrafo anterior se impondrán en su mitad superior si las amenazas se hicieren por escrito, por teléfono o por cualquier medio de comunicación o de reproducción, o en nombre de entidades o grupos reales o supuestos.

2.º Con la pena de prisión de seis meses a dos años, cuando la amenaza no haya sido condicional.

Art. 189 – 1. Será castigado con la pena de prisión de uno a cinco años:

a) El que capture o utilizare a menores de edad o a personas con discapacidad necesitadas de especial protección con fines o en espectáculos exhibicionistas o pornográficos, tanto públicos como privados, o para elaborar cualquier clase de material pornográfico, cualquiera que sea su soporte, o financiare cualquiera de estas actividades o se lucrare con ellas.

b) El que produjere, vendiere, distribuyere, exhibiere, ofreciere o facilitare la producción, venta, difusión o exhibición por cualquier medio de pornografía infantil o en cuya elaboración hayan sido utilizadas personas con discapacidad necesitadas de especial protección, o lo poseyere para estos fines, aunque el material tuviere su origen en el extranjero o fuere desconocido.

A los efectos de este Título se considera pornografía infantil o en cuya elaboración hayan sido utilizadas personas con discapacidad necesitadas de especial protección:

a) Todo material que represente de manera visual a un menor o una persona con discapacidad necesitada de especial protección participando en una conducta sexualmente explícita, real o simulada.

b) Toda representación de los órganos sexuales de un menor o persona con discapacidad necesitada de especial protección con fines principalmente sexuales.

c) Todo material que represente de forma visual a una persona que parezca ser un menor participando en una conducta sexualmente explícita, real o simulada, o cualquier representación de los órganos sexuales de una persona que parezca ser un menor, con fines principalmente sexuales, salvo que la persona que parezca ser un menor resulte tener en realidad dieciocho años o más en el momento de obtenerse las imágenes.

d) Imágenes realistas de un menor participando en una conducta sexualmente explícita o imágenes realistas de los órganos sexuales de un menor, con fines principalmente sexuales.

Art. 473 – 1. Los que, induciendo a los rebeldes, hayan promovido o sostengan la rebelión, y los jefes principales de ésta, serán castigados con la pena de prisión de quince a veinticinco años e inhabilitación absoluta por el mismo tiempo; los que ejerzan un mando subalterno, con la de prisión de diez a quince años e inhabilitación absoluta de diez a quince años, y los meros participantes, con la de prisión de cinco a diez años e inhabilitación especial para empleo o cargo público por tiempo de seis a diez años.

2. Si se han esgrimido armas, o si ha habido combate entre la fuerza de su mando y los sectores leales a la autoridad legítima, o la rebelión hubiese causado estragos en propiedades de titularidad pública o privada, cortado las comunicaciones telegráficas, telefónicas, por ondas, ferroviarias o de otra clase, ejercido violencias graves contra las personas, exigido contribuciones o distraído los caudales públicos de su legítima inversión, las penas de prisión serán, respectivamente, de veinticinco a treinta años para los primeros, de quince a veinticinco años para los segundos y de diez a quince años para los últimos.. (ESPAÑA,1995)

Por fim, como fez Portugal, a Venezuela também promulgou legislação especial sobre os crimes informáticos, em setembro de 2001, que versava sobre a proteção de sistemas que utilizassem tecnologia da informação, bem como, tipificava delitos e a eles cominava sanção correspondentes.

De modo a unificar as normas que iam surgindo divergentes em cada país, em novembro de 2001, foi acordada a Convenção de Budapeste que tinha como cerne coordenar a ação internacional quanto aos crimes cibernéticos transnacionais.

6.1 – A Convenção de Budapeste

Como dito, convocada em novembro de 2001, a Convenção de Budapeste, primeiro tratado a surgir sobre crimes cibernéticos, trazia a noção de crimes transnacionais e procurava uniformizar as leis dos países acordantes sobre o tema.

Segundo menciona Santos:

A origem desse arcabouço jurídico foi a necessidade de estabelecer a paz entre Estados soberanos. É importante mencionar que o estabelecimento de regras internacionais não abala a soberania dos Estados; ao contrário, ratifica-a sobremaneira. Assim, somente os Estados soberanos podem firmar tais instrumentos, criados por eles. Em suma, os tratados são reflexos da soberania. (SANTOS, 2004).

A presente Convenção teve como fator culminante os atentados de 11 de setembro ocorridos naquele ano, que fizeram agir os países sob a ameaça do terrorismo internacional.

Ainda que o Brasil não tenha assinado o documento em questão, foram pactuantes o Conselho da Europa, Estados Unidos, Canadá, Japão e África do Sul. No texto do pacto,

apresenta-se a necessidade de unidade entre os membros e cooperação no sentido de perseguir uma unidade criminal quanto os delitos cibernéticos mediante legislação apropriada diante da globalização da rede de computadores.

Nesse sentido, ladeou-se a crescente preocupação com a utilização da rede de computadores para a prática de crimes transnacionais como o Terrorismo e necessidade de apurar e criminalizar tais condutas.

Mas apenas sugere e não obriga a uniformização geral, sendo um parâmetro a ser utilizado, caso queiram, pelos Estados assinantes, na tipificação das condutas ali elencadas.

Em síntese, cuida de tipificar certas condutas e definir os termos computacionais utilizados, como o que se entende por pornografia infantil, por exemplo, e a cominar sanções aos crimes elencados. O que se deve ressaltar deste tratado, do qual o Brasil não foi acordante, foi ser a primeira lei internacional no sentido de unificar as normas de vários países com o intuito de combater os crimes transnacionais.

Ainda que seja difícil acreditar na uniformização das normas quanto ao cibercrime no mundo, entende-se ser a única forma de combatê-lo. Pois, valendo-se da disparidade de legislações, os criminosos usam das brechas legais para escapar das penalidades. Ainda que movidos por sentimentos de soberania, seria salutar ao mundo unir forças contra o cibercrime, cada vez mais forte e perfazendo mais vítimas por todas as nações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não há dúvidas que a evolução tecnológica a qual sofreu a humanidade nos últimos oitenta anos foi sem precedentes. De um computador de uma tonelada, chegou-se ao computador pessoal e, mais que isto, aos smartphones que popularizaram a tecnologia fazendo-a chegar às grandes massas. E, o acesso à internet tornou-se comum e acessível a quase todos.

Ocorre que, a engenhosidade dos criminosos também evoluiu no mesmo compasso. Os crimes cibernéticos tornaram-se mais elaborados, com mais recursos, inclusive das Inteligências Artificiais, de modo que é bem difícil encontrar, hoje em dia, quem não tenha caído em algum golpe.

Mas, para além dos crimes patrimoniais, tendo inclusive lhe tomando o posto de crime cibernético com mais ocorrência no Brasil, está a ciberpedofilia, que coaduna os crimes contra a liberdade sexual cometidos contra menores mediante a internet. Acontece que as crianças desde cedo são superexpostas nas redes, bem como, a elas tem acesso também muito prematuramente. Tornando-se alvos fáceis de aliciadores, pedófilos ou não. Pois, o número de pessoas que exploram a disseminação de pornografia infantil na internet, deu um salto fenomenal, pois, muitos não sofrem do transtorno parafilico da pedofilia, mas têm em vista somente angariar o dinheiro gerado por este mercado extremamente lucrativo.

Mormente os esforços da lei e das autoridades policiais, a verdade, é que estes estão sempre aquém do necessário para conter estes crimes. Acontece que, a tecnologia evolui constantemente, fazendo-se necessário a aquisição de material adequado, como, também, o treinamento das autoridades para especializarem-se nos programas cada vez mais avançados de que se valem os criminosos. Mas, ao contrário do desejado, as normas e autoridades

policiais são forçadas a caminhar a passos de tartaruga, numa corrida inglória contra os malfeitores que estão sempre um passo à frente da lei.

Pesa nessa balança, também, o fato que os criminosos se valem das divergentes legislações em cada país do mundo para acharem brechas legais e gozarem assim da impunidade dos seus crimes.

Outro fator importante nesta luta inglória é que muitas redes concedem anonimato aos criminosos, que ainda contam com as criptomoedas para lavar o dinheiro sujo da atividade ilícita.

Ainda se acrescenta mais um ingrediente nesta receita intragável: a Deep Web, uma rede de criminosos em que perpetuam suas ações ilícitas sem preocupar-se com a ação das autoridades.

Da junção de todos estes pontos, resta que a internet está se tornando uma espécie de terra sem lei. Assim, o mais saudável seria, não deixar as crianças sozinhas navegando na rede.

A internet pode até parecer um passatempo divertido, mas uma face horrenda e perigosa se esconde sob as feições tão amigáveis das redes sociais, como na obra *O retrato de Dorian Gray* de Oscar Wilde. E para que as crianças não sejam abordadas por este monstro, faz-se mister cuidar para que não acessem as redes sem supervisão. Ainda que haja programas que controlam as páginas a que as crianças têm acesso, as artimanhas dos criminosos não têm limites, de modo que a presença do adulto deve ser constante.

Num esforço hercúleo de unificar a legislação de crimes cibernéticos, em 2001, convolou-se a Convenção de Budapeste, da qual o Brasil não foi signatário. Mas tais esforços ainda são pífios para o escopo que se destinam. Mais que nunca, deve haver uma união internacional voltada contra os crimes modernos que evoluem numa escala muito maior que os esforços mundiais de sua contenção.

Enquanto não houver uma ação eficaz verdadeiramente, os pais devem estar certos: a internet é um campo minado. Não se deve nunca abandonar as crianças a mercê dos criminosos que estão sempre a espreita a espera do mínimo descuido.

Desta feita, o cerne deste trabalho foi atingido, que fora verificar a eficácia da norma penal na coibição dos crimes de pedofilia. No corpo do presente estudo, restou claro que a eficácia da norma e da ação das autoridades ainda não se mostram suficientes para o fim pretendido.

Ficou patente que a internet está longe de ser um lugar seguro, de modo que a única saída é proteger-se. Como nas Grandes Navegações havia os piratas que atacavam os navios, nas ondas da rede mundial de computadores também há milhões de malfeitores que se valem de estratégias cada vez mais elaborados para angariar lucro.

O problema é que, enquanto o mundo inteiro não se unir num único propósito, os malfeitores continuarão seus esquemas maquiavélicos, pois gozarão da impunidade dos crimes perpetrados.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Barreto, **Crimes Cibernéticos e suas aplicações jurídicas**, Salvador: Juspodium, 2017.

BEZERRA, João Manoel Vasconcelos, **A aplicabilidade da lei nº 12.777/2012 sobre crimes cibernéticos**. Disponível em <https://riec.univs.edu.br/index.php/riec/article/view/246/195>, último acesso em 16 de abril de 2024.

BRASIL, Portaria nº 148, de 31 de maio de 1995, Ministério das telecomunicações, Disponível em: https://www.cgi.br/portarias/ano_numero/1995/148/#:~:text=Esta%20Norma%20tem%20com%20objetivo,Servi%C3%A7os%20de%20Conex%C3%A3o%20C3%A0%20Internet., último acesso em 16 de abril de 2024.

BRASIL, Código Penal Brasileiro, Lei 12.737/2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm, .. último acesso em 16 de abril de 2024.

BRASIL, Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei, 8069/90, Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm, último acesso em 16 de abril de 2024.

BUTURI, Leonardo Viese, PANZA, Luiz Osório Moraes, **Direito Penal Internet x Estupro Virtual e Pedofilia Virtual**. Disponível em <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstreams/d6a1083f-28f5-4339-9dfd-56578e9e3fe4/download#:~:text=O%20Estatuto%20da%20Crian%C3%A7a%20e,ou%20de%20cunho%20sexual%20explcito>, último acesso em 16 de abril de 2024.

CAIADO, Felipe B., CAIADO, Marcelo, **Combate à pornografia infantojuvenil com aperfeiçoamentos na identificação de suspeitos e na detecção de arquivos de interesse in Crimes Cibernéticos, Coletânea de Artigos**, v. 3, Brasília: MPF, 2018.

CAVALCANTE, Laylana Almeida de Carvalho, **Ciberpedofilia: crimes sexuais contra crianças e adolescentes praticados através da internet**, Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/revdir/article/view/131/91>, último acesso em 16 de abril de 2024.

COSTA, Matheus Henrique Araújo, **Vulnerabilidade da criança e do adolescente no mundo virtual**, Disponível em <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/35560>, último acesso em 16 de abril de 2024.

ESPAÑA. Ley Orgánica nº 10, de 23 de noviembre de 1995. Código Penal. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1995-25444>, último acesso em 16 de abril de 2024.

FELIPE, Jane, in **Cadernos Pagu**, janeiro e junho de 2006, p. 201-223, Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cpa/a/zZSN3sYGnVJH6rB6Wwws5Qd/?format=pdf&lang=pt>, último acesso em 16 de abril de 2024.

FLORENTINO, Bruno Ricardo Bérghamo, **As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes**, Disponível em: <https://www.scielo.br/j/fractal/a/dPY6Ztc8bphq9hzdhSKv46x/?format=pdf&lang=pt>, último acesso em 16 de abril de 2024.

FREIRE, Ana Fernandes, Saiba os principais riscos para crianças e adolescentes na Internet e como protegê-los, **Nic.br**, 17 de abril de 2023, Disponível em: <https://www.nic.br/noticia/namidia/saiba-os-principais-riscos-para-criancas-e-adolescentes-na-internet-e-como-protege-los/>, último acesso em 16 de abril de 2024.

GARCIA, Rebeca, Marco Civil da Internet no Brasil: repercussões e Perspectivas, in **Revista dos Tribunais**, 2016, v. 964, fevereiro de 2016.

MACHADO, Talita Ferreira Alves, **Criança vítima de pedofilia: fatores de risco e danos**, São Paulo: USP / Faculdade de Direito, 2013

MENDES, Alessandra Francisca da Silva, OLIVEIRA, Renata Serra, **Pedofilia Cibernética**, Disponível em: <http://www.unoeste.br/site/enepe/2017/suplementos/area/Socialis/01%20-%20Direito/PEDOFILIA%20CIBERNETICA.pdf>, último acesso em 16 de abril de 2024.

NEVES, Kennya Suelen Silva Maia, FOSSE, Luciana de Oliveira Silva, TORRES, Tatiana Regino, NAPOLITANO, Maria Angelica, **Da infância à adolescência, o uso indiscriminado das redes sociais**, Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2018/04/revista-ambiente-academico-edicao-2-artigo-7.pdf>, último acesso em 16 de abril de 2024.

OLIVEIRA, Fernanda Monteiro, **A superexposição infantil nas redes sociais: reflexos emocionais na formação das crianças**. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1606/1/FERNANDA%20MONTEIRO%20DE%20OLIVEIRA%20TCC.pdf>, último acesso em 16 de abril de 2024

PAULA, Verônica Magalhães de, **Pedofilia, crime ou doença? A falsa sensação de impunidade**, Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/revdir/article/view/131/91>, último acesso em 16 de abril de 2024.

SANTOS, Denise Tanaka, **Delitos Informáticos: Convenção de Budapeste**, Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/download/159/138/2>, último acesso em 16 de abril de 2024.

SANTOS, Isabela Cardoso dos., **Crimes cibernéticos – Cyberpedofilia**. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/4546/1/CRIMES%20CIBERN%20C3%29TICOS%20-%20CIBERPEDOFILIA.pdf>, último acesso em 16 de abril de 2024.

SILVA, Larissa Pimenta Martins, GRAÇAS, Roberson Carlos das, **Aspectos Negativos na Relação Criança-Adolescente e Acesso à Internet**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstreams/981eec9c-7eaf-4987-b126-6f5c2125f6b5/download>, último acesso em 16 de abril de 2024.

SOUZA, Manuela Rodrigues de, MARQUES, Heitor Romero, **Direito Penal e Novas tecnologias: espaços novos de atuação com maneiras inovadoras a até onde a liberdade**

delas. Disponível em: <https://www.atenaeditora.com.br/catalogo/post/direito-penal-e-novas-tecnologias-espacos-novos-de-atuacoes-com-maneiras-inovadoras-e-ate-onde-a-liberdade-delas>, último acesso em 16 de abril de 2024.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo, **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo**

Normativo, Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/ea/a/n87YsBGnphdHHBSMpCK7zSN/?format=pdf&lang=pt>, último acesso em 16 de abril de 2024.

ZANIOLO, Pedro Augusto, **Crimes Modernos, O impacto da tecnologia no Direito, 2ª ed., Curitiba: Juruá, 2012.**

